



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.741/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares”. - **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

- Quanto ao seu mérito, verifica-se que a proposta legislativa é de grande relevância social por ser extremamente benéfica à segurança alimentar e nutricional consumidores. Em especial aos frequentadores de restaurantes, bares e lanchonetes que possuam algum tipo de restrição fisiológica que os impeça de consumir determinados gêneros alimentícios;

- Eventuais dúvidas podem surgir quanto à necessidade de criação de mais uma lei desta natureza, diante da preexistência da **Lei Estadual nº 9.632 de 27 de dezembro de 2011**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo de alimentos fornecidos por restaurantes comerciais, estabelecidos no Estado e dá outras providências”*.

AUTOR (A): DEP. JANDUHY CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. CHIÓ

P A R E C E R -- Nº 073 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.741/2021**, de autoria do Deputado **Janduhy Carneiro**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares”*.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente encaminhada a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo determinar que restaurantes, bares e lanchonetes ficam obrigados a trazer em seus cardápios as seguintes informações sobre seus alimentos: informações nutricionais; presença de alimentos alergênicos; presença de alimentos transgênicos; e se o alimento se enquadra em uma dieta vegana ou em uma dieta volactovegetariana.

Ainda, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade das seguintes informações: valor energético; carboidratos; proteínas, gorduras totais; gorduras saturadas, gorduras trans; fibra alimentar; sódio.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

Além da importância das informações nutricionais para os consumidores poderem escolher quais refeições ou alimentos são mais adequados a sua dieta. É de extrema importância que os consumidores tenham informações se os alimentos e refeições a serem consumidas possuem entre seus ingredientes algum tipo de alimento alergênico, ou seja, que causa algum tipo de alergia ao ser humano. Neste tipo de alimentos se enquadram ingredientes como o ovo, o amendoim, a castanha, o glúten, alguns frutos do mar entre vários outros. Com a essa informação se há itens alergênicos além de garantir que o consumidor saiba o que está consumindo também cria uma proteção aos donos de restaurantes, bares e lanchonetes que vão informar aos seus clientes que produtos são utilizados no preparo de suas refeições.

A informação sobre a utilização de produtos transgênicos nos ingredientes ou no preparo dos alimentos é importante para que os consumidores possam optar por refeições que tenham, ou não, produtos transgênicos. Ainda não há estudos conclusivos sobre a influência de alimentos transgênicos na saúde dos seres humanos. Por isso, muitas pessoas estão optando por alimentos que não contenham produtos transgênicos, como uma forma de evitar problemas de saúde futuro.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*.

Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do **art.31, inciso VII e alíneas** do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da propositura.

Nesse sentido, em uma análise pormenorizada no conteúdo normativo do presente projeto de lei, especificamente quanto ao seu **mérito**, compreendemos que o mesmo se reveste de **amplo interesse público**.

Ou seja, verifica-se que a proposta legislativa é de grande **relevância social** por ser extremamente benéfica à **segurança alimentar e nutricional** consumidores. Em especial aos frequentadores de restaurantes, bares e lanchonetes que possuam algum tipo de restrição fisiológica que os impeça de consumir determinados gêneros alimentícios.

Sendo assim, diz respeito à oportunidade e conveniência, entendo que a matéria reúne os requisitos necessários para ser aprovada por este nobre colegiado.

Nestas condições, esta relatoria opina, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.741/2021**.

É como voto.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.

DEP. CHIÓ

RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade nos termos do Voto da Relatoria opina, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.741/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 03 de junho de 2021.

Parecer de
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

CIDA RAMOS
MEMBRO

DEP. CHIÓ
MEMBRO

MEMBRO

DEP. GALEGO SOUSA
MEMBRO